



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009070/2021-95

Reg. Col. 2678/22

Acusados: Russell Bedford Auditores Independentes S/S; Luciano Gomes dos Santos

Assunto: Apurar responsabilidade por supostas irregularidades na estrutura de controle de qualidade de sociedade de auditores independentes e em auditoria por ela realizada

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Russell Bedford Auditores Independentes S/S (“Russell”) e de Luciano Gomes dos Santos (“Luciano Santos”), na qualidade de seu sócio e responsável técnico, pelo suposto descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999¹.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.006277/2019-93, instaurado pela SNC a partir do recebimento de denúncia anônima para, no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR, realizar inspeção de rotina na Russell².

3. Conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 1/2020-CVM/SNC/GNA³, a inspeção dividiu-se em duas frentes: uma primeira, voltada ao exame dos papéis de trabalho preparados pela Russell no âmbito da auditoria das demonstrações financeiras referentes ao

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Á época da inspeção, denominada Maciel Auditores S/S.

³ Doc. nº 1382384, p. 188.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exercício social de 2018 da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT (“Auditoria”), e uma segunda, que verificou os documentos referentes à estrutura de controle de qualidade da Russell.

4. Com base no que foi apurado, a área técnica elaborou o Parecer Técnico nº 57/2021-CVM/SNC/GNA⁴, e solicitou manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5º, par. único, inciso II, da Instrução CVM nº 607/2019, conforme Ofício nº 183/2021/CVM/SNC/GNA⁵ (“Ofício nº 183/2021”).

5. Subsequentemente, a SNC elaborou o Parecer Técnico nº 151/2021-CVM/SNC/GNA⁶ e formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁷, em que imputou o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999:

i) à Russell e a Luciano Santos, pela inobservância, no contexto da Auditoria, dos itens 12⁸, 13⁹ e 15¹⁰ da NBC TA 450 (R1) e itens 8 e 9 da NBC TA 230¹¹; e

⁴ Doc. nº 1382384, p. 210.

⁵ Doc. nº 1382384, p. 213.

⁶ Doc. nº 1382384, p. 268.

⁷ Doc. nº 1382389.

⁸ 12. O auditor deve comunicar as distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança e o efeito que elas, individualmente ou em conjunto, podem ter sobre a opinião no seu relatório de auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento. (NBC TA 260, item 7) A comunicação do auditor deve identificar distorções não corrigidas individualmente relevantes. O auditor deve requerer a correção das distorções não corrigidas (ver itens A26 a A28).

⁹ 13. O auditor deve, também, comunicar aos responsáveis pela governança o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo.

¹⁰ 15. De acordo com NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A30): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11).

¹¹ 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens de A2 a A5, A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens de A8 a A11).

9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ii) apenas à Russell, pela inobservância, em relação à sua estrutura de controle de qualidade, dos itens 16.c¹², 26 a 28¹³ e 34¹⁴ da NBC PA 01¹⁵.

6. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para esses dois grupos de imputações.

II. ACUSAÇÃO

7. Primeiro, descrevo as supostas irregularidades verificadas no âmbito da Auditoria e, então, as alegadas deficiências na estrutura de controle de qualidade da Russell.

II.A. Irregularidades no âmbito da Auditoria

Registro e comunicação das distorções identificadas

8. No decorrer das apurações, os inspetores da SNC identificaram divergências entre os saldos do patrimônio líquido registrados nos papéis de trabalho da Auditoria e os valores

¹² 16. A firma deve estabelecer e manter um sistema de controle de qualidade que inclua políticas e procedimentos que tratam dos seguintes elementos: [...] (c) aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos; [...].

¹³ 26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: (a) é competente para executar o trabalho e possui habilidades, incluindo tempo e recursos, para isso (ver itens A18, A23); (b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes; e (c) considerou a integridade do cliente, e não tem informações que a levariam a concluir que o cliente não é íntegro (ver itens A19, A20, A23). 27. Essas políticas e procedimentos devem requerer que: (a) a firma obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente (ver itens A21, A23); (b) no caso de ser identificado um potencial conflito de interesses na aceitação de um trabalho de um cliente novo ou existente, a firma deve determinar se é apropriado aceitá-lo; (c) no caso de terem sido identificados problemas e a firma decidir aceitar ou continuar o relacionamento com o cliente ou um trabalho específico, a firma deve documentar como esses problemas foram resolvidos. 28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações: (a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e (b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente (ver itens A22 e A23).

¹⁴ 34. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que: (a) é feita uma consulta apropriada no caso de assuntos difíceis ou controversos; (b) há recursos disponíveis suficientes para permitir que uma consulta apropriada seja feita; (c) a natureza e o alcance dessas consultas e as conclusões resultantes são documentadas e acordadas pela pessoa que faz a consulta e pela pessoa consultada; e (d) as conclusões resultantes das consultas são implementadas (ver itens A36 a A40).

¹⁵ Nos termos em que havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

publicados pela CEEE-GT, que superavam o valor de materialidade estabelecido, de R\$39,036 milhões¹⁶, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Descrição	Publicação	Papel de Trabalho	Diferença
RBSE G1 Ativo Circulante	282.770	153.428 G1	(129.432)
RBSE G1 Ativo Não Circulante	1.412.735	1.304.135 G1	(108.600)
IR e Contribuição Social Diferidos	257.595	200.964 JJ1 / KK1	(56.631)

9. Ao se manifestar a esse respeito, a Russell alegou que tais divergências resultariam de ajustes realizados em conformidade com os CPC 47 e 48. Além disso, quanto às contas “G1 – Rede Básica” e “JJ1 – Tributos Diferidos”, a Russell enviou novos papéis de trabalho, que corresponderiam à sua versão final, em que os ajustes já haviam sido efetuados e os valores estavam em conformidade com aqueles publicados pela companhia.

10. Em relação a “KK1 – Patrimônio Líquido”, a Russell afirmou que as divergências observadas derivariam da não inclusão das destinações do resultado, situação que estaria esclarecida na planilha de cruzamentos (“Planilha de Cruzamentos”)¹⁷⁻¹⁸.

11. Entretanto, para a SNC, os acusados descumpriram o item 15 da NBC TA 450 (R1), por não terem registrado as distorções identificadas nos saldos patrimoniais, que superavam a materialidade estabelecida, no documento “Demonstrativo de Ajustes”¹⁹.

12. Além disso, a Acusação entende que os acusados descumpriram os itens 12 e 13 da mesma norma, ante a ausência de registros de comunicação dos responsáveis pela governança da CEEE-GT sobre as divergências verificadas entre os papéis de trabalho inicialmente entregues e os valores publicados pela CEEE-GT.

¹⁶ Doc. nº 0883761, arquivo “Anexo II” > “5-Materialidade” > “5.2 - Cálculo” > “Materialidade Grupo CEEE”.

¹⁷ Doc. nº 0888949, arquivo “Cruzamentos CEEE-GT BPATRI-ATIVIDADE DEZ_2018.xls”.

¹⁸ Doc. nº 1382384, p. 148

¹⁹ Doc. nº 1290943.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Papéis de trabalho e a devida documentação da auditoria

Revisão do teste de *impairment* por responsável técnico

13. Para a Acusação, os acusados descumpriram os itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1) porque os responsáveis técnicos da Russell não teriam documentado devidamente, ao longo dos trabalhos de Auditoria, a revisão do teste de *impairment* feito pela divisão contábil da CEEE-GT²⁰. O papel de trabalho referente a essa revisão, denominado Memorando de Revisão do Teste de Impairment²¹, não conteria quaisquer indícios de que a revisão tivesse efetivamente ocorrido.

14. A SNC destacou que, tendo em vista “especialmente a complexidade e a relevância dos valores envolvidos na revisão do Teste de Impairment no contexto daquela auditoria, tal papel de trabalho deveria ter a evidência de revisão por pessoas com responsabilidade técnica pelos Auditores”.

15. Em resposta ao Ofício nº 183/2021²², a Russell afirmou que o teste de *impairment* teria sido discutido pelos membros da equipe, incluindo Luciano Santos, o diretor e o gerente do trabalho, o que seria atestado por captura de tela do e-mail por meio do qual a CEEE-GT enviou o teste de *impairment* para apreciação dos auditores²³, assim como por uma ata de reunião datada de 24/01/2019²⁴, que indicaria que o teste foi objeto de discussão com o sócio responsável técnico.

16. No mais, a Russell esclareceu que não teria recalculado os valores do teste, mas sim validado as premissas utilizadas pela companhia²⁵, contexto em que não teria identificado a necessidade de reconhecimento de perdas²⁶.

²⁰ Doc. nº 1382384, p. 158.

²¹ Doc. nº 1030938.

²² Doc. nº 1382384, p. 256.

²³ Doc. nº 1290947, p. 265.

²⁴ Doc. nº 1382384, p. 223.

²⁵ Doc. nº 1382384, p. 185.

²⁶ Doc. nº 1382384, p. 183.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Todavia, a Acusação considerou que os documentos apresentados seriam insuficientes para atender às exigências dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1).

Procedimentos de verificação do risco de fraude

18. No decorrer dos trabalhos de fiscalização, a Russell apresentou os seguintes papéis de trabalho relacionados aos seus procedimentos para a avaliação de riscos de fraude, conforme exigido pela NBC TA 240 (R1):

- i) a “Planilha de Critérios de Seleção”²⁷, que registra os critérios e métodos utilizados para checagem dos lançamentos contábeis realizados; e
- ii) a “Planilha de Procedimentos”²⁸, usada no planejamento da auditoria, que continha um *checklist* de procedimentos recomendados para avaliar riscos de fraude, em que, para cada procedimento listado, havia duas colunas, uma de classificação da sua aplicação como satisfatória, insatisfatória ou não aplicável, e outra para o registro de informações adicionais.

19. Para a SNC, embora a Planilha de Critérios de Seleção evidenciasse a execução dos procedimentos de checagem dos lançamentos contábeis, a Planilha de Procedimentos apresentaria as seguintes deficiências significativas:

- i) falta de clareza sobre onde ou como o auditor teria obtido as evidências para fundamentar suas análises ou em quais papéis de trabalho essas evidências poderiam ser encontradas; e
- ii) a ausência de comentários na coluna destinada a esse fim, o que prejudicaria a compreensão das razões para a classificação dos procedimentos.

20. Além disso, diante da alegação da Russell de que, nos testes realizados, procedimentos relacionados a lançamentos manuais eram classificados como “não aplicáveis” quando não havia indícios de fraude que exigissem a aplicação de mais testes, a Acusação entendeu que

²⁷ Doc. nº 1056194, arquivo “CVM_sei.zip.001” > “CVM” > “Anexo II” > “Resp. em Relação à Fraude” > “8.2 – Procedimentos e testes de auditoria” > “MOC Entendimento – Criterios e Selecao – CEEE-GT.XLSX”.

²⁸ Doc. nº 1056194, arquivo “CVM_sei.zip.001” > “CVM” > “Anexo II” > “Resp. em Relação à Fraude” > “8.1 – Documentação avaliação risco de fraude” > “Questionário Fraude CEEE GT 2018”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

essa prática poderia sugerir erroneamente que não havia lançamentos manuais na companhia, quando não era esse o caso.

21. Com base nessas deficiências, a SNC concluiu que os papéis de trabalho relacionados aos procedimentos adotados pela Russell para a avaliação de riscos de fraude estariam incompletos e não atenderiam aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1).

Autenticidade das assinaturas digitalizadas

22. A SNC também entende que os acusados teriam descumprido os itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), pois não seria possível assegurar a devida verificação da autenticidade dos termos de confidencialidade e independência dos colaboradores da Russell. Segundo a Acusação, haveria indícios de que as assinaturas podem ter sido apostas digitalmente, o que comprometeria a confiabilidade desses documentos, uma vez que não haveria garantias de que foram assinados efetivamente por seus signatários.

II.B. Deficiências na estrutura de controle de qualidade da Russell

23. A Acusação entende que a política de aceitação e continuidade de clientes, bem como o procedimento de consulta de assuntos difíceis ou controversos, não estariam devidamente consubstanciados no manual de políticas de qualidade da Russell (“Manual de Políticas de Qualidade”)²⁹, em infração aos itens 16.c, 26 a 28 e 34 da NBC PA 01, como detalho a seguir.

Política de aceitação e continuidade de clientes

24. Para a SNC, a política de aceitação e continuidade do relacionamento com clientes de auditoria da Russell não estaria devidamente formalizada, em violação aos itens 16. c e 26 a 28 da NBC PA 01.

25. Isso porque, embora a Russell tenha informado aos inspetores da área técnica que esses procedimentos eram conduzidos por seu sócio responsável pela qualidade e, em alguns casos, por seu presidente, tal processo não estaria devidamente documentado no Manual de Políticas de Qualidade. Nesse sentido, os inspetores observaram que a aceitação de um cliente foi

²⁹ Doc. nº 0883736, arquivo “Árvore de Trabalho.zip.001” > “Árvore de Trabalho” > “PARTE A” > “Manual de Políticas da Qualidade -RUSSELL BEDFORD VDez2019”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

assinada por uma outra diretora³⁰, o que, segundo a Acusação, indicaria que os procedimentos informados pela Russell não eram seguidos de maneira consistente.

26. Ademais, em que pese a Russell ter alegado, em resposta ao Ofício nº 183/2021, que o item A23 da NBC PA 01³¹ excetuaria a aplicação de seus itens 26 a 28 a clientes do setor público – como no caso da CEEE-GT, controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul – a SNC concluiu que essa exceção não se estenderia a companhias de capital aberto, sujeitas à supervisão da CVM.

Procedimentos de consulta de assuntos difíceis ou controversos

27. Em resposta ao Ofício nº 183/2021, a Russell informou que o procedimento de contratação do sócio de qualidade e de direcionamento de questionamentos em caso de divergências interpretativas entre a equipe, e o sócio responsável pelo trabalho, estariam devidamente registrados no acordo de sócios, que previa a existência de uma comissão para resolução de divergências técnicas – a qual, por sua vez, era regida por um regimento próprio³², o que dispensaria o detalhamento no Manual de Políticas de Qualidade.

28. Para a SNC, a norma contábil NBC PA 01 exigiria que tais procedimentos constassem necessariamente do referido manual e, por essa razão, que o item 34 da referida norma teria restado violado.

³⁰ Doc. nº 0883736, arquivo “Árvore de Trabalho.zip.001” > “Árvore de Trabalho” > “PARTE A” > “Aceitação Item 5.2” > “Aceitacao Casan 2019”.

³¹ A23. No setor público, os auditores podem ser contratados de acordo com procedimentos regulamentares. Consequentemente, certos requisitos e considerações relativos à aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, conforme especificados nos itens 26 a 28 e A18 a A22, podem não ser relevantes. Não obstante, estabelecer políticas e procedimentos conforme descrito pode fornecer informações valiosas para auditores do setor público na realização de avaliações de risco e no cumprimento de responsabilidades em relação a relatório.

³² Doc. nº 1382384, p. 226.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

29. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021³³, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º³⁴ e 6º³⁵ da referida Resolução³⁶.

IV. RAZÕES DE DEFESA

30. Os acusados foram regularmente citados³⁷, e apresentaram defesa conjunta tempestivamente³⁸.

31. Em sede preliminar, a defesa requereu:

- i) nulidade do PAS por suposto prejuízo à ampla defesa, devido à “a ausência de indicação clara e precisa de fatos – tal como a indicação da materialidade das distorções”;
- ii) nulidade por ausência de qualificação da fiscalização, “frente a erros simples – como desconsiderar a natureza jurídica da CEEE; e a não analisar documentos na integralidade, conforme determinam as normas contábeis”; e

³³ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

³⁴ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁵ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

³⁶ Parecer nº 00289/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00347/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00488/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1404862).

³⁷ Docs. nº 1407171 e nº 1407173.

³⁸ Doc. nº 1432789.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

iii) que a infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 não seja considerada grave, uma vez que as violações supostamente cometidas não seriam “violações realmente graves que impactaram na auditada, aos seus sócios, empregados ou ao mercado”.

32. A seguir, ao tratar do mérito, descrevo primeiro os argumentos de defesa sobre as supostas irregularidades no âmbito da Auditoria, e, em seguida, aqueles relacionados à estrutura de controle de qualidade da Russell.

Irregularidades no âmbito da Auditoria

33. A defesa alega, no que diz respeito à suposta falha no registro das distorções, em violação ao item 15 da NBC TA 450 (R1), e na comunicação das distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança da companhia auditada, em violação aos itens 12 e 13 da mesma norma, que:

- i) haveria uma incoerência lógica no argumento da Acusação, que teria admitido que as divergências haviam sido esclarecidas pelos auditores e, subsequentemente, concluído sem qualquer fundamentação que teria “rest[ado] claro que havia diferenças acima da materialidade”;
- ii) a Acusação não teria especificado qual teria sido a diferença acima da materialidade; e
- iii) as diferenças mencionadas pela fiscalização entre os valores publicados e os papéis de trabalho decorreriam de “ajustes de contabilização realizados no mês de dezembro de 2018, em função dos CPC’s 47 e 48 e da equivalência patrimonial pertinente à TESB”, tendo em vista que “a investida também realizou os ajustes aos novos pronunciamentos, e não ajustes ou diferenças de auditoria”, o que estaria devidamente registrado na Planilha de Cruzamentos.

34. Quanto à suposta falha na documentação da revisão do teste de *impairment* pelos sócios responsáveis técnicos da Russell, em violação aos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), os acusados:

- i) argumentam que “todas as áreas [teriam sido] revisadas, pelo Gerente do trabalho, [P.B.], a Diretora da Regional RS, Sra. [R.P.] e pelo responsável técnico pela revisão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de qualidade no nível da execução do trabalho, o Sr. Luciano Gomes dos Santos”, o que estaria evidenciado em todos os papéis de trabalho e na ata de reunião datada de 24/01/2019;

- ii) apresentaram captura de tela de um dos papéis de trabalho em que constam os nomes de P.B, R.P. e Luciano Santos como revisores;
- iii) questionaram o fato de os inspetores terem fundamentado sua análise no Memorando de Revisão, e não nos papéis de trabalho conjuntamente; e
- iv) defenderam que “não h[averia] evidência de falha ou erro no teste”, mas somente “uma suposição [de] que os teste[s] não foram revisados”.

35. No que diz respeito à acusação de que os papéis de trabalho relacionados aos procedimentos adotados para a avaliação de riscos de fraude estariam incompletos e não atenderiam aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), a defesa sustenta que:

- i) haveria uma falha lógica no argumento da Acusação que, de um lado, teria constatado que os procedimentos para detecção de fraudes foram devidamente executados e que a Planilha de Fraudes atendia aos requisitos da NBC TA 240 enquanto, de outro, concluiu que não haveria evidências da revisão pelos Auditores sobre a ocorrência de fraudes; e
- ii) o preenchimento dos itens como não aplicável estaria adequado, pois não teriam sido identificados indícios de fraudes, e concluir a partir disso que a análise não teria sido realizada seria “forçar o entendimento negativo que beira a má-fé e desprez[a] todo o contexto da auditoria”.

36. No que tange ao suposto descumprimento dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1) relacionado à autenticidade das assinaturas digitalizadas, os acusados alegam que “sem uma perícia grafoscópica é absolutamente temerário afirmar que uma assinatura é ou não falsa”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Deficiências na estrutura de controle de qualidade da Russell

37. Quanto à documentação da política de aceitação e continuidade de clientes, relacionada aos itens 16. c e 26 a 28 da NBC PA 01, a defesa alegou que:

- i) teriam sido apresentados pelos auditores, no decorrer da inspeção, diversos documentos referentes ao processo de aceitação e continuidade de relacionamento com clientes, o que estaria especificado no Manual de Políticas de Qualidade e no formulário de aceitação; e
- ii) a CEEE-GT era uma empresa pública, sendo que sua contratação se deu por meio de licitação, o que teria sido desconsiderado pela acusação.

38. Já no que diz respeito à documentação dos procedimentos de consulta de assuntos difíceis ou controversos, relacionada ao item 34 da NBC PA 01, a defesa informou que os requisitos normativos seriam atendidos pelo acordo de sócios.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

39. Em 27/01/2022, conforme intenção consignada nas razões de defesa, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso³⁹.

40. Em 22/04/2022, a PFE-CVM opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso⁴⁰ e, em 09/06/2022, o Comitê do Termo de Compromisso – CTC sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada⁴¹. Após os acusados apresentarem contrapropostas que não atendiam à sugestão que havia sido feita⁴², o CTC manifestou-se contrariamente à celebração de termo de compromisso nos termos por eles propostos⁴³.

41. Em 06/09/2022, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, rejeitou a proposta de termo de compromisso⁴⁴.

³⁹ Doc. nº 1432795.

⁴⁰ Docs. nº 1485351 e nº 1498727.

⁴¹ Doc. nº 1525214.

⁴² Doc. nº 1537665, nº 1557566 e nº 1583233.

⁴³ Doc. nº 1596774.

⁴⁴ Doc. nº 1624468.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

42. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024⁴⁵.

43. Em 08/10/2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁴⁶, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁷.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁴⁵ Doc. nº 1955944.

⁴⁶ Doc. nº 2167824.

⁴⁷ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.